



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.410/2021

DENOMINA DE MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVA -“MARIA DE ERMETO” – O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL PB-382 QUE INTERLIGA OS MUNICÍPIOS DE SERRA GRANDE E SÃO JOSÉ DE PIRANHAS. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade

Parecer pela Constitucionalidade e juridicidade – Entendo que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo. É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que *“Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”*, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

AUTOR (A): Dep. JEOVÁ CAMPOS

RELATOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 460/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.410/2021**, de autoria do **Dep. Chió**, o qual “DENOMINA DE MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVA -“MARIA DE ERMETO” – O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL PB-382 QUE INTERLIGA OS MUNICÍPIOS DE SERRA GRANDE E SÃO JOSÉ DE PIRANHAS.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise denomina de Maria Luzia dos Santos Silva – “Maria de Ermeto” – o trecho da Rodovia Estadual PB-382 que interliga os Municípios de Serra Grande e São José de Piranhas.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a Justificativa:

O nosso gabinete recebeu Requerimento subscrito pelos ilustres amigos Serragrandenses: Anna Letícia Pereira Nunes, Edimar Nunes da Silva, Edivan Nunes da Silva, Edineide Nunes da Silva, Edinete Nunes da Silva, Eliana Nunes da Silva, Ermeto Nunes da Silva, Hermano Leandro Nunes, solicitando nosso apoio parlamentar no sentido de deflagrar neste Parlamento Estadual o devido processo legislativo denominando o trecho da citada rodovia estadual de **Maria Luzia dos Santos Silva – “Maria de Ermeto”**. Entendemos que os argumentos expostos no Requerimento apresentado são de extrema relevância, motivo pelo qual o acolhemos integralmente e promovemos a presente propositura.

A senhora Maria Luzia dos Santos Silva, conhecida por todos como *“Maria de Ermeto”*, merece e deve ser homenageada com a denominação da mencionada rodovia.

Era uma cidadã serragrandense que em vida muito contribuiu para o desenvolvimento do povo daquela importante região sertaneja. Nasceu na zona rural do Município de Serra Grande no dia 06 de novembro de



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

1945, no sítio Moconha, situado às margens da rodovia Estadual PB – 382. Era filha de João José dos Santos e Maria Luzia da Conceição (*ambos in memoriam*), e casou-se com o senhor Ermeto Nunes da Silva, que exerceu dois mandatos de prefeito municipal de Serra Grande, com quem teve seis filhos, sendo um não biológico.

No seu ofício de esposa e mãe, foi uma mulher que soube conduzir sua família com honradez, viveu com resiliência as dificuldades enfrentadas à época, contribuiu no sustento da família e no desenvolvimento local, inicialmente através do comércio ambulante de produtos regionais, atividade desenvolvida juntamente com o seu esposo “*em cima do lombo de animais*” percorrendo povoados e cidades circunvizinhas, posteriormente fixando um comércio na cidade de Serra Grande, que permanece em atividade até os dias atuais.

Na vida pública, foi “**primeira dama**” por duas vezes nas décadas de 1980 e 1990, com uma atuação muito proativa e participativa na vida dos serragrandenses, especialmente junto aos seus semelhantes mais necessitados, que em vida lhe atribuíram o título de “**mãe da pobreza**” em função de seu coração generoso, sensível e comprometido com as causas sociais dos cidadãos menos favorecidos.

A senhora Maria Luzia dos Santos Silva foi uma mulher do bem, de conduta ilibada, que desde o seu nascimento até a sua morte, ocorrida no dia 06 de outubro de 2014, viveu e dedicou o seu amor à sua terra natal. Representa um exemplo a ser seguido pela sua simplicidade e autenticidade de caráter, uma cidadã distinta e honrada, cumpridora fiel de seus deveres para com seus semelhantes e a nossa comunidade, sendo, portanto, merecedora de uma justa homenagem com a denominação do nome desta rodovia à sua memória.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo. É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que *“Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”*, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do **artigo 7º da Constituição Federal**. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.410/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2021.



JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.410/2021, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de março de 2021


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Camila Toscano
Deputada Estadual

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro